



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379063**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061807-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SIDNEY DE MELO VIEIRA e FOUR BATERIAS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 11460**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061807-16.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE SANTANA**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADOS: SIDNEY DE MELO VIEIRA e FOUR BATERIAS EIRELI**

**JUÍZA: FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PESQUISA. SISTEMA CCS BACENJUD QUE SE DESTINA A APURAR CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 224/225, complementada às fls. 239, proferida em ação de execução de título extrajudicial promovida por **BANCO BRADESCO S/A** contra **SIDNEY DE MELO VIEIRA e FOUR BATERIAS EIRELI**, indeferiu a realização de pesquisa CCS-BACEN, nos seguintes termos: *“Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao cadastro Bacen-CCS(Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), uma vez que referido sistema, assim como o SIMBA(Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), foram criados com vistas a investigações tendentes a coibir os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não é o caso dos autos. A utilização em ações civis deve ser adotada com cautela e como último recurso, já que atinge o direito constitucional de sigilo (CF, art. 5º, X) de terceiros que não integram a lide. (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2040477-36.2020.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. MELO COLOMBI, j. 22/04/2020).”*

Insurge-se o Exequente. Aduz que a pesquisa BACEN-CCS objetiva apenas cadastro informativo e é menos gravosa que o SISBAJUD e sua utilização é admitida pelo STJ. Diz que o CCS-Bacen é uma pesquisa meramente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastral e não implica constrição e nem quebra de sigilo bancário. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Sem contraminuta.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial que **BANCO BRADESCO S/A** promove contra **SIDNEY DE MELO VIEIRA e FOUR BATERIAS EIRELI**, objetivando o recebimento do crédito no valor histórico de R\$ 215.070,83 (para 04/2022). Diversas pesquisas foram realizadas sem sucesso.

Em relação à pesquisa via CCS-BACEN, o entendimento adotado em primeiro grau deve ser mantido. Explico.

O cadastro CCS BACENJUD foi criado pela Lei nº 10.701/03, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 9.613/98, que tem por escopo a investigação de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores:

*Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.*

Não desconheço que nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o magistrado está autorizado a adotar as denominadas medidas executivas atípicas na busca pela satisfação do crédito e não desconheço que a execução deve se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dar nos interesses do credor. Entretanto, o acesso ao chamado Bacen-CCS, é medida extrema e utilizada para investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro.

A respeito deste sistema, destaco trecho do v. acórdão do Agravo de Instrumento 2004415-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022:

*De início, faz-se necessário evidenciar que o processo de execução (lato sensu) tem a sua razão de existir na busca, pelo adimplemento forçado por meio do Poder Judiciário de obrigação em favor do credor. O aludido objetivo, todavia, encontra limites decorrentes do próprio sistema jurídico pátrio, partindo-se das normas constitucionais (dignidade da pessoa humana) até a legislação infraconstitucional. Nesse prisma, tem-se como indispensável, na medida do possível, a harmonização dos interesses conflitantes do credor e do devedor na seara processual civil, sobretudo em sua fase executiva, mediante o sopesamento e a integração dos princípios jurídicos e dos direitos que se encontram em jogo no caso concreto. E, seguindo tal linha de raciocínio, a busca pela satisfação do crédito na seara executiva, lastreada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva, deve ser harmonizada com a necessidade de se efetivar a execução pelo meio menos gravoso ao devedor. Observa-se que a possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS foi introduzida ao ordenamento jurídico através da Lei nº 10.701/2003,*

*que alterou a Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), objetivando a efetividade das investigações atinentes ao crime de lavagem de dinheiro. A utilização de referido instrumento no âmbito cível, por outro lado, somente é cabível em casos excepcionais, em que haja suspeita fundada de grave fraude, o que não é o caso dos autos. Deve-se, portanto, resguardar o sigilo bancário e fiscal da empresa Executada, indeferindo-se o pedido recursal.*

Do excerto acima, é possível extrair que só se admite a utilização deste recurso na esfera cível, se houver suspeita de fraude, o que nenhum momento foi comprovado pelo Recorrente. Ademais, referida pesquisa implica em verdadeira quebra de sigilo bancário, medida excepcional e extrema que não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, notadamente diante da ausência de evidências de fraude ou de cometimento de ato ilícito por parte dos executados, ressaltadas as hipóteses autorizadoras de decretação da quebra do sigilo bancário, conforme o artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/2001:

*“§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

*I – de terrorismo;*

*II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;*

*IV – de extorsão mediante seqüestro;*

*V – contra o sistema financeiro nacional;*

*VI – contra a Administração Pública;*

*VII – contra a ordem tributária e a previdência social;*

*VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;*

*IX – praticado por organização criminosa.”*

Da simples leitura do dispositivo destacado, constata-se que a quebra de sigilo bancário é medida que somente pode ser admitida nos casos em que demonstrada a ocorrência da prática de ilícito penal, já que tem por escopo auxiliar o combate de crimes sendo, portanto, desproporcional e carecedora de fundamento legal na hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas CCS-BACEN, CENSEC, CNIB e SNIPER. Insurgência. Acolhimento parcial. CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), visando a localização e indisponibilidade de Bens em nome do Executado. Cadastro criado com base no Artigo 10-A, da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) visando auxiliar investigações criminais. Medida adotada para o enfrentamento da prática de crime financeiro organizado, e não para a localização de bens para satisfação do crédito ora perseguido na Execução. Situação fática dos Autos não induz convicção de prática ilícita. Medida ineficaz. Mera ausência de localização de bens do devedor que não autoriza a medida. Indeferimento mantido. CNIB. Indisponibilidade de bens. Matéria que, em razão do IRDR 2256317-05.2020, encontra-se afetada sob Tema 44/TJSP. Afetação posterior pelo STJ (Tema 1137). Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços*

*Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Possibilidade. Tentativas de satisfação do crédito exequendo pelos meios ordinários infrutíferas. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. SNIPER. Providência que também depende da intervenção do Poder Judiciário. Plataforma implementada neste Tribunal de Justiça. Comunicado Conjunto nº 680/2022, disponível e integrado ao Sistema SAJ em 16/12/2022. Possibilidade e razoabilidade na medida. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099535-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)*

Na mesma esteira, entendimento do C. STJ, RESP 1.951.156, de relatoria de Marco Antonio Bellizze<sup>1</sup>: “*Em relação ao sigilo bancário, Bellizze lembrou que a Lei Complementar 105/2001 estabeleceu que ele pode ser afastado, excepcionalmente, para apuração de qualquer ilícito criminal ([artigo 1º, parágrafo 4º](#)), bem como no caso de infrações administrativas ([artigo 7º](#)) e de procedimento administrativo fiscal ([artigo 6º](#)). Segundo o ministro, o [artigo 10 da LC 105/2001](#) tipificou como crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial. Essa medida "drástica" – prosseguiu o magistrado – decorre da tutela constitucional conferida ao dever de sigilo, "de forma que a sua flexibilização se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público". De acordo com o magistrado, portanto, não é possível a quebra do sigilo bancário para a "satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão". Para o relator, "a quebra de*

*sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade ([artigo 5º, inciso X, da Constituição](#)) e do sigilo de dados ([artigo 5º, inciso XII](#)) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica".*

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, assevera que “o principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas” (conforme <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>), restando bem definido as hipóteses em que são permitidas a pesquisa, o que não ocorre no caso em tela, em que se busca o adimplemento de débito exequendo, sem sinal de cometimento de fato típico que justifique sua utilização.

Desse modo, não está indicada a utilização da ferramenta, dado sua inaplicabilidade ao caso concreto. No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL (CCS). UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS. INADEQUAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central (CCS), visando à satisfação de crédito em cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: a adequação da utilização do Cadastro de Clientes do*



*Sistema Financeiro Nacional (CCS) no âmbito de execução civil, para a localização de bens do devedor.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CCS é ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, criada com base na Lei nº 10.701/2003, com o objetivo de auxiliar investigações de lavagem de dinheiro e não se presta à localização de bens penhoráveis no âmbito civil. 4. A utilização do CCS no processo civil implicaria quebra de sigilo bancário, medida excepcional que só é admitida em hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/2001, não aplicáveis ao caso. 5. As ferramentas adequadas para a localização de bens do devedor em execuções cíveis são o Bacenjud (atual Sisbajud), já utilizado na presente demanda, conforme o art. 854 do CPC, não sendo necessária a utilização do CCS. 6. O Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento de que o CCS não deve ser utilizado para localizar bens em execuções civis, sendo essa uma medida desproporcional e inadequada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) destina-se à apuração de crimes financeiros e não se presta à localização de bens penhoráveis no âmbito de execuções cíveis. 2. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e só pode ser decretada nos casos previstos na Lei Complementar nº 105/2001. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CPC, art. 854; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, §4º; Lei nº 10.701/2003. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2215710-76.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Junior, 15ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado, j. 03.11.2022; TJSP, AI nº 2122761-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269861-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

Feitas tais considerações, fica mantido o indeferimento de utilização do sistema CCS-BACEN.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**